

TC 043.938/2012-4 (60 peças)

Tipo: tomada de contas especial

UJ: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão

Responsáveis: Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda.-ME (CNPJ 01.582.218/0001-64), Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), José Orlando Sá de Araújo (CPF 088.866.953-49), José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34) e Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44)

Relator: ministro José Múcio Monteiro

Proposta: medidas saneadoras

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada em observância ao item 9.1 do acórdão 2.948/2011 (peças 4, p. 8, a 5, p. 36), por meio do qual, no julgamento de dispensas de licitação conduzidas pelo 15.º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15.º DRF/DNER), atual Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Maranhão (Dnit/MA), e tratadas no TC 005.741/2002-0, o Plenário do Tribunal de Contas da União, orientando-se por pareceres da Secretaria de Obras de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) e da Secretaria de Controle no Maranhão (Secex/MA), identificou sobrepreço em faturas liquidadas e pagas sob o contrato PG 249/96 (peça 10, p. 45-48), pactuado no dia 30/12/1996 com vista à execução de obras emergenciais na rodovia BR-230/MA, trecho entroncamento BR-343, divisas PI/MA/Florianópolis (km 0)-MA/TO (km 667,2).

HISTÓRICO

2. Conforme instrução datada de 21/11/2012 (peça 13), propôs-se citar solidariamente, pelo débito ali apurado, a pessoa jurídica Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda. e os servidores públicos Francisco Augusto Pereira Desideri, José Orlando Sá de Araújo, José Ribamar Tavares, Maurício Hasenclever Borges e Wolney Wagner de Siqueira.

3. Anuindo ao encaminhamento tanto a unidade regional quanto o relator (peças 14 e 15), promoveram-se as indispensáveis comunicações (peças 17 a 22).

4. Instrução deste AUFC concluída e enviada para pronunciamento no dia 13/5/2013, que resumia o estágio da marcha processual e sugeria medida saneadora, acabou não inserida nos autos da TCE, a despeito de constar do histórico de eventos visualizável no *e-TCU* (peça 59).

5. Na sequência, sobrevieram as peças 40 *usque* 53, a contemplar, entre outros elementos fundamentais, documentação de defesa (peças 41 a 43, 47, 48 e 52).

6. Em 2/9/2013 (peça 54), este AUFC, diante das lacunas que se descortinavam nos autos, propusera determinar à Secex-MA:

a) **insira** nos autos eletrônicos a peça correspondente à instrução do AUFC Sandro Rogério Alves e Silva, matrícula 2860-6, concluída e revisada em 13/5/2013;

b) **localize** os originais das razões defensivas acima identificadas, cotejando-os, respectivamente, com as peças 41 a 43 (José Orlando Sá de Araújo), 47 (José Ribamar Tavares) e 52 (Wolney Wagner de Siqueira), de modo a:

b.1) tomar as medidas necessárias para, no *e-TCU*, **regularizar-lhes** o conteúdo e/ou a sequência lógica;

b.2) no caso de inviabilidade das medidas acima sugeridas, **lavrar termo hábil** a certificar, segundo a atual composição do caderno processual ou outra que se entenda cabível, assim a justeza do conteúdo como a boa ordem das peças *sub censura*;

II) **submeta** ao ministro José Múcio Monteiro proposta (formulada, reitere-se, em peça cuja integração aos autos há de processar-se conforme sugerido no item I, *a*, supra) de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária codemandada, com inexorável ordem para citar-lhe os dois ex-sócios, sem prejuízo de (onde necessário) substituir no texto de encaminhamento daquele parecer técnico a expressão “Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda.” por “Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda.”.

7. Acatada a proposta (peça 55), o Serviço de Administração enunciou, com data de 18/9/2013 (peça 58), as providências tomadas.

EXAME TÉCNICO

8. Do teor do despacho do SA/Secex-MA e das peças 56 e 57, infere-se, contudo, que as ações sugeridas na peça 54 foram só parcialmente cumpridas, já que, das três descritas, satisfiz-se apenas a certificação ou correção do que se relacionava à defesa de José Orlando Sá de Araújo, José Ribamar Tavares e Wolney Wagner de Siqueira (item 6, *b*, acima).

CONCLUSÃO

9. A causa, portanto, ainda não se encontra madura para formulação de mérito, a considerar dois remanescentes gargalos: a) deixaram de integrar ao sistema eletrônico instrução do AUFC Sandro Rogério Alves e Silva, matrícula 2860-6, concluída em 13/5/2013, como se pode verificar de recente histórico de eventos (peça 59); b) acabou prejudicada, ausente a inclusão daquele pronunciamento técnico no *e-TCU*, submissão ao ministro José Múcio Monteiro da desconsideração (ali concebida) da personalidade jurídica da Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda.- ME (peça 60), de modo a alcançar-lhe os dois ex-sócios.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. *Ex positis*, alvitra-se mandar que, de uma vez por todas, a Secretaria de Controle no Maranhão:

I) **insira** nos autos manifestação instrutória do AUFC Sandro Rogério Alves e Silva, matrícula 2860-6, concluída em 13/5/2013;

II) **submeta** ao ministro José Múcio Monteiro ideia (elaborada, reitere-se, em peça cuja integração à TCE deve processar-se conforme se pleiteia no item I supra) de aplicação da *disregard of legal entity* com relação à sociedade empresária codemandada, inexoravelmente ordenando sejam citados os ex-sócios, sem prejuízo de (onde necessário) substituir no texto de encaminhamento daquele parecer a expressão “Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda.” por “Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda.- ME”.

Secex-MA, 14 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, matrícula 2860-6